



DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. 2. No caso em tela, a reclamação administrativa não pode ser usada como artifício de interrupção da prescrição, uma vez que é claramente intempestiva, uma vez que data de 23/07/2013 e o ato de abril de 2011, conforme se aduz da inicial. 3. Ultrapassado o prazo para a reclamação administrativa, a parte teria a seu favor o prazo quinquenal para ingressar com a ação judicial, ou seja, até abril de 2016, no entanto, intentou a presente ação somente em 2018, quase sete anos depois. 4. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0612689-12.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0613887-84.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: J. L. da S. N..

Advogado: Agnaldo Monteiro (OAB: 6437/AM).

Apelado: M. S. N..

Advogado: Jéssica Dayane Figueiredo Santiago (OAB: 9431/AM).

Advogado: Joerica Noronha das Neves (OAB: 7923/AM).

Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB: 8502/CE).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA INOMINADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao julgar o processo sem oportunizar o Apelante a produção das provas expressamente requeridas na petição inicial, tenho que se caracterizou a nulidade pelo cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem. 2. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA INOMINADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao julgar o processo sem oportunizar o Apelante a produção das provas expressamente requeridas na petição inicial, tenho que se caracterizou a nulidade pelo cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0613887-84.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0614199-26.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Thiago Magalhães Rodrigues.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Caracteriza-se como abusiva a atuação do apelado que efetua a cobrança indevida e não contratada de tarifas bancárias, mesmo ciente das normas regulamentares do Bacen que determinam a autorização e ciência do consumidor quanto aos encargos cobrados. 2. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses e durante anos, descontados em sua conta bancária valores referentes a tarifas serviços bancários que não contratou, privando-o de parte de seus rendimentos. 3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a violação a direito da personalidade, visto que os descontos indevidos ocorreram diretamente em fonte de subsistência do apelante, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a tal título mostra-se adequado e razoável para atender às funções pedagógica e punitiva da indenização. 4. Recurso provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Caracteriza-se como abusiva a atuação do apelado que efetua a cobrança indevida e não contratada de tarifas bancárias, mesmo ciente das normas regulamentares do Bacen que determinam a autorização e ciência do consumidor quanto aos encargos cobrados. 2. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses e durante anos, descontados em sua conta bancária valores referentes a tarifas serviços bancários que não contratou, privando-o de parte de seus rendimentos. 3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a violação a direito da personalidade, visto que os descontos indevidos ocorreram diretamente em fonte de subsistência do apelante, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a tal título mostra-se adequado e razoável para atender às funções pedagógica e punitiva da indenização. 4. Recurso provido. A C Ó R D A O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0615236-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Apelada: Sonja dos Santos Lopes.

Advogado: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).



Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).
Defensor P: Gustavo Linhares Rodrigues (OAB: 31361/BA).
Apelada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURAS. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O EFETIVO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADO. SENTENÇA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA DEMANDA E CONCEDEU PEDIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é da concessionária de serviços o ônus de provar a regularidade das medições, bem como das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu a empresa, razão pela qual é de rigor a declaração de nulidade da cobrança a título de recuperação de consumo não faturado; 2. Com efeito, ao conceder pedido diverso do pleiteado à inicial, a sentença recorrida incorreu em erro in procedendo, sendo nula de pleno direito e devendo ser reconhecido de ofício, posto não ser legítimo ao Poder Judiciário conceder pedido que não lhe foi requisitado. Este é, a propósito, a lição do art. 141 c/c art. 492, ambos do CPC; 3. Nada obstante a anulação do comando sentencial, entendo que o feito comporta imediato julgamento, eis que há nos autos elementos suficientes a sustentar a análise meritória e profunda que o feito necessita, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURAS. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O EFETIVO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADO. SENTENÇA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA DEMANDA E CONCEDEU PEDIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é da concessionária de serviços o ônus de provar a regularidade das medições, bem como das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu a empresa, razão pela qual é de rigor a declaração de nulidade da cobrança a título de recuperação de consumo não faturado; 2. Com efeito, ao conceder pedido diverso do pleiteado à inicial, a sentença recorrida incorreu em erro in procedendo, sendo nula de pleno direito e devendo ser reconhecido de ofício, posto não ser legítimo ao Poder Judiciário conceder pedido que não lhe foi requisitado. Este é, a propósito, a lição do art. 141 c/c art. 492, ambos do CPC; 3. Nada obstante a anulação do comando sentencial, entendo que o feito comporta imediato julgamento, eis que há nos autos elementos suficientes a sustentar a análise meritória e profunda que o feito necessita, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0615236-88.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0615399-39.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Valdir Freires de Souza.
Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).
Apelado: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos.
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB: 8659/MS).
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL, DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS ABUSIVOS. TAXA IRRAZOAVELMENTE SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS DE DUAS VEZES O VALOR DA TAXA MENSAL. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº , de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0615697-94.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Axa Corporate Solutions Seguros S/A.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE).
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).
Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB: 18558/PE).
Advogado: Gilson Fernando Medeiros Soares (OAB: 38080/PE).
Apelado: César Picanço Neves.
Advogado: Antonio do Nascimento Cordeiro Filho (OAB: 12225/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência do STJ é clara em reputar incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais no caso da exceção de pré-executividade ser julgada totalmente improcedente. 2. A lógica para o arbitramento de honorários em caso de procedência ou parcial procedência, é que estaria ocorrendo a extinção da execução, sendo julgada totalmente improcedente, aquela continuará a acontecer normalmente, onde ocorrerá o arbitramento dos honorários advocatícios ao fim do processo. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência do STJ é clara em reputar incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais no caso da exceção de pré-executividade ser julgada totalmente improcedente. 2. A lógica para o arbitramento de honorários em caso de procedência ou parcial procedência, é que estaria ocorrendo a extinção da execução, sendo julgada totalmente improcedente, aquela continuará a acontecer normalmente, onde ocorrerá o arbitramento dos honorários advocatícios